



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18050.003926/2008-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.337 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES - REMUNERAÇÃO AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A pessoa jurídica é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO EDUCAÇÃO.

Antes da vigência da Lei nº 12.513/11, não integrará o salário de contribuição apenas os planos de auxílio educação disponíveis à totalidade de empregados e dirigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.154.162-0, lançado contra o contribuinte em referência, como determinam os artigos 33 e 37 da Lei nº 8.212/91, concernentes as competências abrangidas no período de apuração, e reportando-se as contribuições devidas a Seguridade Social, pelas empresas em geral, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$3.435,06 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

13. Em impugnação interposta em 17/07/2008 (fls. 150/153, com anexos às fls. 154/200), a entidade autuada, por intermédio de procurador legalmente nomeado para representá-lo, vem de contrapor-se ao presente lançamento fiscal, fazendo-o nos moldes adiante explicitados.

13.1. No que tange A. parte do débito referente ao Salário Indireto, argui a peça impugnatória que, sob esse rótulo, a autoridade autuante atinge verbas despendidas pela autuada na qualificação técnica dos seus funcionários, que é fator essencial ao bom desempenho da organização.

Expõe que, efetivamente, através da Resolução nº 02/2004, foi instituído o "Programa de Qualificação Universitária — PROQUALIS", destinado a ensejar o acesso de servidores a cursos de nível superior, independentemente do nível de função.

Prossegue arguindo que, dentre as exigências do mencionado Programa, para que o servidor a ele se habilitasse, constava a necessidade de frequência e aprovação nos cursos realizados. Nenhuma verba é recebida em espécie pelos servidores, uma vez que não se trata de retribuição pelo trabalho, mas de criação de ferramentas necessárias para o trabalho.

A verba despendida tem características evidentes de bolsa de estudo, tanto que, concluído o curso e comprovado que o aluno não se matriculou naquele semestre, nenhuma parcela lhe é devida. Pudessem tal bolsa ser considerada salário direto ou indireto, certamente teria as características da irredutibilidade, do que evidentemente não se cogita - conclui.

Aduz, em acréscimo, que há, no Auto de Infração em lide, expressa violação ao art. 458, § 2º da CLT, que assim dispõe:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento

com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 2º - *Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Acrescenta que o auto sustenta a ideia de que, para que não ocorra a incidência da contribuição previdenciária, mister se torna que a educação oferecida seja de natureza profissional e que seja extensiva a todos os empregados. Contrapondo-se a isso, argumenta que, mesmo considerando-se que a lei não estabelece tal distinção, que a rigor seria inconstitucional, por discriminar a natureza do aprendizado, os requisitos exigidos pelo auto, ainda assim, estão presentes nos pagamentos relativos ao PROQUALIS.

Explica que a Fundação autuada é voltada a administração da produção do conhecimento jurídico, necessitando para tanto de profissionais nas áreas de administração, ciências contábeis e direito, que neste contexto podem ser consideradas de conhecimentos profissionalizantes.

De todo modo, o acesso à educação não pode ser direcionado de tal sorte para estender-se a todos, como pretende a autuação; necessariamente, deveriam ser respeitadas as opções individuais, já que ninguém pode ser compelido a realizar curso para o qual não se acha vocacionado. Arremata que, nesse particular, portanto, revela-se o auto absolutamente insubsistente.

13.2. Acresce a peça impugnatória que, com absoluta transparência que caracteriza a instituição autuada, admite-se que, por falhas operacionais, determinadas verbas previdenciárias de pequena monta, notadamente retributiva de serviços ocasionais ou esporádicos, deixaram de ser recolhidas. Nesse sentido, informa que, visando evidenciar sua conduta lícita e transparente, a Fundação autuada aceita recolher tais parcelas, para o que obterá a guia necessária, que de logo fica requerida.

13.3. Ademais, protesta pela produção das provas admitidas em direito, ao tempo em que requer seja julgado improcedente o presente auto.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 27/01/2010, no acórdão 15-22.194, às e-fls. 251 a 260, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 266 a 340 alegando, em síntese, que:

- a autoridade autuante equivocou-se no lançamento de tal crédito na medida em que as verbas foram despendidas para a qualificação técnica dos seus funcionários, "fator essencial ao bom desempenho da Organização";
- se valeu do quanto disciplinado pela Resolução nº 02/2004, instituidora do Programa de Qualificação Universitária — PROQUALIS, cujo escopo é o de viabilizar o acesso de servidores, independentemente do nível da função exercida, a cursos de nível superior;

- nenhuma verba foi recebida em espécie pelos servidores, mesmo porque não teriam elas a finalidade de retribuí-los pelo trabalho realizado, antes figurando como ferramentas necessárias a qualificação e aperfeiçoamento profissional;
- Destacou a natureza de "bolsa de estudo" de tais verbas, apontando para o risco de a Receita Federal do Brasil, com tal postura, inibir o processo educacional, criando sobrecargas financeiras a uma entidade sem fins lucrativos, inequivocamente voltada para o fortalecimento da educação nacional;
- o pagamento ou ressarcimento de despesas respeitantes à capacitação e qualificação profissionais, em estabelecimento próprio ou de terceiros, postos à disposição de funcionários, não integra o salário de contribuição.
- A Lei 8.212/91, disciplina, em parte, e não exclusivamente, a hipótese objeto desta demanda, devendo, portanto, ser interpretada em harmonia com a Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente tendo em vista as alterações que esta introduziu no Ordenamento Jurídico Pátrio, posteriores àquela lei;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 02/12/2010, e-fls. 263, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/01/2011, e-fls. 266, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.154.162-0, lançado contra o contribuinte em referência, como determinam os artigos 33 e 37 da Lei nº 8.212/91, concernentes às competências abrangidas no período de apuração, e reportando-se às contribuições devidas a Seguridade Social, pelas empresas em geral, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estão abrangidas neste auto de infração as seguintes contribuições:

a) patronal, incidente sobre a remuneração não declarada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), referente a segurados empregados e contribuintes individuais;

b) para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho — GILRAT, incidente sobre a remuneração de segurados empregados, não declarada em GFIP.

A contenda, *in casu*, versa sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias a cargo do empregador sobre as parcelas despendidas para a qualificação dos colaboradores da pessoa jurídica, conhecido como auxílio educação, face a isenção prevista na Lei nº 8.212/91.

Matriz constitucional das contribuições previdenciárias

Conforme artigo 149 da Constituição Federal, temos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Logo, compete a União, a instituição, mediante lei, de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico (CIDE's), além daquelas de interesse das categorias profissionais (CREA, OAB, entre outras).

As contribuições sociais estão discriminadas no artigo 195 da CRFB/88, cuja finalidade precípua é o financiamento da seguridade social (saúde, assistência e previdência), como se vê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Da simples leitura do dispositivo colacionado percebe-se que as contribuições sociais, enquanto gênero dividem-se em espécies, quais sejam:

- Contribuições devidas pelo empresa/empregador (CF/88, artigo 195, I):
 - a) Contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91: incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**
 - b) PIS/COFINS: incidentes sobre receita ou faturamento;
 - c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): incidentes sobre o lucro.
- **Contribuições devidas pelo trabalhador (CF/88, artigo 195, II): são também contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91;**
- Os incisos III e IV do artigo 195 ainda tratam das contribuições sobre a receita de concursos e prognósticos (loterias) e a carga do importador ou equiparado.

Como destacado, coube a Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, disciplinar a regra matriz de incidência das contribuições previdenciárias (critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo).

Contribuições previdenciárias – auxílio educação

Conforme artigo 28 da referida lei, entende-se por salário contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

Assim, o salário de contribuição engloba a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados, incluindo aqueles ganhos habituais percebidos sob a forma de utilidades. Desta forma, para a inclusão de determinada verba no bojo

do conceito de salário contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias, há que se verificar o cumprimento dos requisitos (i) onerosidade, (ii) retributividade e (iii) habitualidade.

Quanto a contribuição a cargo do empregador, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 ressalva a incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas elencadas no §9º, do artigo 28, dentre elas o auxílio educação:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados as atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) (grifos)**

Como explica o conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, no acórdão 2201-006.314, de 2 de junho de 2020:

(...)

Algumas parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212 de 1991. Para a não incidência da contribuição previdenciária, é imprescindível que a verba se enquadre nas hipóteses legais ali enumeradas exaustivamente.

Na alínea “t” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário de contribuição os valores relativos a planos educacionais, porém, elencou alguns requisitos a serem cumpridos: devem visar à educação básica; os cursos devem ser vinculados às atividades desenvolvidas pela

empresa; não podem ser utilizados em substituição à parcela salarial e devem ser estendidos a todos os empregados e dirigentes, nos seguintes termos:

(...)

Cumprе ressaltar que a alínea, 't', §9º do artigo 28, acima destacada, sofreu modificação pela nº 12.513/11, cuja redação atual é:

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

A partir da novel legislação, a jurisprudência deste CARF assentou três pontos que permeiam a discussão: (i) necessidade de extensão do auxílio educação à totalidade de empregados e dirigentes (debate que se dá até o ano de 2011, data de vigência da nova lei); (ii) abrangência da expressão “curso de capacitação e qualificação profissional” e (iii) possibilidade de concessão dos planos aos dependentes dos colaboradores.

A decisão de piso manteve a autuação pela anterior redação da alínea 't', fundamentando que o plano de auxílio educação não fora ofertado a todos os empregados e dirigentes componentes dos quadros da contribuinte:

A possibilidade de uma determinada remuneração não ser integrante do salário-de-contribuição, todavia, existe, e esse fato, nos dispositivos retro compulsados (da Lei de Custeio e do RPS), foi, de igual modo, claramente consignado. Ocorre que a legislação previdenciária, enquanto ramo autônomo do direito, não obstante as disposições do inciso II do § 2º do art. 458 da CLT, utiliza-se de conceito próprio, que é o salário -de-contribuição, condicionando a concessão da isenção previdenciária (matéria tributária) ao preenchimento de um expresse requisito. No caso em apreço, de que o valor relativo ao plano educacional que vise a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados as atividades desenvolvidas pela empresa seja extensivo a todos os seus empregados e dirigentes.

Assim, embora previsto que o valor, relativo ao plano educacional que vise a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados as atividades desenvolvidas pela empresa, não integra o salário-de-contribuição, uma vez não permitido o acesso ao mesmo a todos os seus empregados e dirigentes, comporá a base de cálculo da contribuição previdenciária para todos os fins e efeitos.

Sobre o tema, lecionam Ivan Kertzman e Sinésio Cyrino ("Salário -de- Contribuição — A Base de Cálculo Previdenciária das Empresas e dos Segurados", Ed. Podivm, 2007, pág. 148), que as "empresas devem instituir um plano completo de educação, envolvendo todos os empregados. Caso sejam disponibilizados apenas cursos de pós graduação, ficam excluídos os empregados que não possuam sequer a graduação, o que torna tais gastos parcelas incidentes. O raciocínio pode ser repetido para empresas que financiam os cursos de seus empregados a partir de determinado nível hierárquico"

Conquanto não conteste o fato concreto de que o valor relativo a plano educacional que vise a cursos de capacitação e qualificação que proporcionou, através do PROQUALIS, não foi extensivo à totalidade dos seus trabalhadores, a empresa autuada alega, todavia, que o acesso A. educação não pode ser direcionado de tal sorte para estender-se a todos, já que ninguém pode ser compelido a realizar curso para o qual não se acha vocacionado.

A empresa autuada tem um entendimento equivocado do que seja, a teor do art. 28, § 9, alínea "t" da Lei nº 8.212, de 1991, parte final, a expressão "e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo". Ora, seria um contrassenso se a Lei pretendesse, com essa expressão, que as empresas, de maneira coercitiva, sem respeito às individualidades, passassem a exigir que seus trabalhadores participassem de todo e qualquer curso que a empresa se dispusesse a implementar. Ledo engano, já que a Lei não fala em exigência, mas em direito a acesso, facilmente materializado a partir da emissão, para assinatura (ai, sim, de todos os trabalhadores), de específico termo de adesão. Essa providência, contudo, a empresa autuada não logrou demonstrar ter adotado.

Como a regra insculpida no texto legal trata de isenção, esta deve ser interpretada restritivamente, conforme artigo 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

É cristalina a jurisprudência deste CARF quanto a necessidade de oferta do auxílio educação a todos os colaboradores da pessoa jurídica anteriores a Lei nº 12.513/11. Podemos citar o acórdão nº 2401-01144, de relatoria da Conselheira Elaine Cristina Monteiro:

Numero do processo: 37299.001676/2007-15

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 24 00:00:00 BRT 2010

Data da publicação: Wed Mar 24 00:00:00 BRT 2010

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/2005 CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO NFLD - NULIDADE DO LANÇAMENTO - FALTA DE MOTIVAÇÃO - AFASTADO

A emissão de relatório fiscal complementar, com a descrição dos motivos que ensejaram a autuação, com a devida cientificação para apresentação de nova defesa afasta a falta de motivação.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante n.º 8 do STF. TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e restou configurada a antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN, que é regra específica a ser aplicada a tributo sujeito ao lançamento por homologação, que prefere à regra geral.

SALÁRIO INDIRETO - BOLSA D ESTUDOS - SEGURO DE VIDA - NÃO EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTE - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A não extensão de bolsa de estudos e seguro de vida a todos os empregados exclui a isenção descrita no art. 28, §9º da Lei 8212/91.

SALÁRIO INDIRETO - PRO-LABORE - DIRETORES - NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA. A simples alegação de que pagamentos indiretos feitos a diretores são verbas indenizatórias, sem qualquer prova, não exclui os valores do conceito de salário de contribuição.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS - INCRA - SALÁRIO EDUCAÇÃO- SESC - SENAC - SEBRAE - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE - NÃO CONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO CONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo. O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Numero da decisão: 2401-001.144

Decisão: ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos, em declarar a decadência até a competência 09/2000. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até 11/1999. II) Por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. III)-Por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Nome do relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Descumprido tal requisito, mantem-se ao auto de infração.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni